

Boletim do Trabalho e Emprego

46

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 66\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 59	N.º 46	P. 3111-3128	15 · DEZEMBRO · 1992
-----------------	-----------	--------	---------	--------	--------------	----------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre as mesmas entidades e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.....	3113
— PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.....	3114
— PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3114
— PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3115
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas	3116
— Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro e entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Confeder. Nacional de Sind. de Quadros	3117

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras	3117
— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras	3119
— CCT entre a AID — Assoc. de Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	3121
— AE entre o STCP — Serviços de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras	3124
— AE entre o Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras	3124
— Acordo de adesão entre a Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Concelho de Amares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e aquela associação sindical	3127
— AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação	3127



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e ainda entre as mesmas entidades e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a JOCOSIL — Produtos Alimentares e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio e outro e entre as mesmas entidades e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1992, as duas primeiras, e 2, de 15 de Janeiro de 1992, a última.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando ainda a existência de outros contratos que visam regular as condições de trabalho de algumas profissões também abrangidas pelas convenções que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e

Comércio e outro e entre as mesmas entidades e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1992, e 2, de 15 de Janeiro de 1992, tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem com às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada no número anterior limitar-se-á, no que se refere às profissões e categorias profissionais também previstas nos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e 39, de 22 de Outubro de 1991, aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço da empresa outorgante ou de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1992, foram publicados os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.^o 5 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 35, de 22 de Setembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.^o 1 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.^o 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.^o

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ —

Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.^o

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 46, de 15 de Dezembro de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas e a AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o CCT atrás identificado apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam

representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes.

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho nos sectores abrangidos pela convenção em apreço;

Cumprido o disposto no n.^o 5 do artigo 29.^o do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 48, de 29 de Dezembro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas e a AREA — Associação de Refinadores e Exportadores de Azeite e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1991, é tornada aplicável:

- 1) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de fruta ou produtos hortícolas, armazenista ou exportador de azeite e ainda às que em exclusivo se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;

- 2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cerveja e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

O disposto no artigo anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa que contemple a referida actividade.

Artigo 3.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, acha-se inserto o CCT celebrado entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela citada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uni-

formizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competência às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança So-

cial, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao

seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992, às relações de trabalho existentes entre as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho existentes entre entidades patronais filiadas na associação patronal signatária e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

A portaria por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Livre dos Industriais pelo Frio cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas nos CCT celebrados pela mesma associação patronal com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, com a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e com o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e com a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Industriais Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992.

Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro e entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Confeder. Nacional de Sind. de Quadros.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1992 e 43, de 22 de Novembro de 1992, por forma a torná-los aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes,

exercem no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT abrange os distritos de Coimbra, Aveiro, Viseu, Castelo Branco, Guarda, Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança e Vila Real e obriga, por um lado, todas as empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — O subsídio de alimentação e as tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992, inclusive.

Cláusula 79.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 420\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 60.ª, «Início de laboração e tolerância», e das situações de períodos de ausência imputáveis à entidade patronal ou autorizadas por esta.

2 —

3 —

Cláusula 58.ª

Período normal de trabalho

1 — [...] quarenta e três horas e de quarenta e duas horas a partir de 1 de Julho de 1993.

2 —

Cláusula 81.ª

Descanso semanal e trabalho por turnos

3 — Nas empresas ou secções que não laborem ao domingo, o regime de três turnos rotativos poderá, eventualmente, exceder o número de horas semanais referido na cláusula 58.ª, desde que cada trabalhador não ultrapasse, em média, esse número por semana no conjunto das três rotações. O estabelecimento de horários especiais deste tipo deverá merecer o acordo da comissão sindical ou do delegado sindical ou, na falta destes, do Sindicato.

ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral Moleiro	83 300\$00
2	Analista	73 500\$00
3	Ajudante de moleiro ou técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador(a)	66 700\$00
4	Reparador Carpinteiro Estriador de cilindros Ajudante de fiel de armazém	65 000\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	63 200\$00
6	Encarregada	52 400\$00
7	Empacotadora Costureira Servente	51 400\$00

ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral Técnico de fabrico	83 300\$00
2	Analista	73 500\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador(a)	66 700\$00
4	Reparador Carpinteiro Ajudante de fiel de armazém	65 000\$00
5	Condutor de prensas	64 300\$00
6	Maquinista de caldeira Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	63 200\$00
7	Encarregada	52 400\$00
8	Chefe de linha	51 900\$00
9	Empacotadora Costureira Servente	51 400\$00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral Técnico de fabrico ou condutor de descasque	79 100\$00
2	Analista	72 500\$00
3	Preparador(a)	66 200\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou condutor de descasque Carpinteiro Fiel de armazém	60 200\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	57 500\$00
6	Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	55 800\$00
7	Encarregada	52 400\$00
8	Costureira-lavadeira Empacotadora Servente	51 400\$00

ANEXO D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupos	Categorias	Tabela A	Tabela B
1	Encarregado geral	88 400\$00	82 300\$00
2	Encarregado de fabrico ...	84 100\$00	77 600\$00
3	Analista Ajudante de encarregado de fabrico	79 800\$00	70 900\$00
4	Encarregado de serviço ...	75 200\$00	67 600\$00
5	Chefe de grupo Fiel de armazém Preparador(a)	71 100\$00	63 300\$00
6	Preparador de adesão e mistura. Operador de moinhos ... Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	66 500\$00	60 000\$00
7	Alimentador de silos Caixeiro de armazém Cosedor de sacos Pesador Ensacador Vigilante de instalação de fabrico Guarda ou porteiro Auxiliar de laboração ...	63 500\$00	57 800\$00

Grupos	Categorias	Tabela A	Tabela B
8	Encarregada	52 400\$00	52 400\$00
9	Costureira	51 400\$00	51 400\$00
	Empacotadora		
	Servente		

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Moagens:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Por Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato da Energia Química e Industriais Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 23 de Novembro de 1992.

Depositado em 4 de Dezembro de 1992, a fl. 178 do livro n.º 6, com o n.º 490/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e rescisão

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

Este CCT obriga:

- Todas as empresas da área da aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992, inclusive.

CAPÍTULO VI

Prestação de trabalho

Cláusula 58.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e três horas semanais e de quarenta e duas horas a partir de 1 de Julho de 1993, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.

CAPÍTULO VIII

Da retribuição

Cláusula 79.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições

terão direito a um subsídio de refeição no valor de 420\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 60.^a, «Início da laboração e tolerância», e das situações de períodos de ausência imputáveis à entidade patronal ou autorizados por esta.

CAPÍTULO IX

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 81.^a

Descanso semanal e trabalho por turnos

3 — Nas empresas ou secções que não laborem ao domingo, o regime de três turnos rotativos poderá, eventualmente, exceder o número de horas semanais referido na cláusula 58.^a, desde que cada trabalhador não ultrapasse, em média, esse número por semana, no conjunto das três rotações. O estabelecimento de horários especiais deste tipo deverá merecer o acordo da comissão sindical ou do delegado sindical ou, na falta destes, do Sindicato.

ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral Moleiro ou técnico de fabrico.....	83 300\$00
2	Analista.....	73 500\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico..... Fiel de armazém..... Preparador (a).....	66 700\$00
4	Reparador..... Carpinteiro..... Estriador de cilindros..... Ajudante de fiel de armazém.....	65 000\$00
5	Condutor de máquinas de moagem.... Condutor de silos..... Ensacador/pesador..... Saqueiro..... Auxiliar de laboração..... Guarda ou porteiro.....	63 200\$00
6	Encarregada.....	52 400\$00
7	Empacotadeira..... Costureira..... Servente.....	51 400\$00

ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral..... Técnico de fabrico.....	83 300\$00
2	Analista.....	73 500\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico..... Fiel de armazém..... Preparador (a).....	66 700\$00
4	Reparador..... Carpinteiro..... Ajudante de fiel de armazém.....	65 000\$00
5	Condutor de prensas.....	64 300\$00
6	Maquinista de caldeira..... Condutor de máquinas..... Condutor de máquinas de empacotamento..... Auxiliar de laboração..... Guarda ou porteiro.....	63 200\$00
7	Encarregada.....	52 400\$00
8	Chefe de linha.....	51 900\$00
9	Empacotadeira..... Servente.....	51 400\$00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral..... Técnico de fabrico ou condutor de descasque.....	79 100\$00
2	Analista.....	72 500\$00
3	Preparador (a).....	66 200\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou ajudante de condutor de descasque.... Carpinteiro..... Fiel de armazém.....	60 200\$00
5	Ajudante de fiel de armazém.....	57 500\$00
6	Condutor de máquinas..... Condutor de máquinas de empacotamento..... Auxiliar de laboração..... Guarda ou porteiro.....	55 800\$00
7	Encarregada.....	52 400\$00
8	Costureira-lavadeira..... Empacotadeira..... Servente.....	51 400\$00

ANEXO I-D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A (mais de 125 000 c. f.)	Tabela B (menos de 125 000 c. f.)
1	Encarregado geral	88 400\$00	82 300\$00
2	Encarregado de fabrico	84 100\$00	77 600\$00
3	Analista	79 800\$00	70 900\$00
	Ajudante de encarregado de fabrico		
4	Encarregado de serviço	75 200\$00	67 600\$00
5	Chefe de grupo	71 100\$00	63 300\$00
	Fiel de armazém		
	Preparador (a)		
6	Preparador de adesão e mistura ... Operador de moinhos	66 500\$00	60 000\$00
	Granulador		
	Pesador de concentrador		
	Empilhador		
	Operador de melaçagem		
7	Alimentador de silos	63 500\$00	57 800\$00
	Caixeiro de armazém		
	Cosedor de sacos		
	Ensacador		
	Pesador		
	Vigilante de instalação de fabrico		
	Guarda ou porteiro		
	Auxiliar de laboração		

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A (mais de 125 000 c. f.)	Tabela B (menos de 125 000 c. f.)
8	Encarregada	52 400\$00	52 400\$00
9	Costureira	51 400\$00	51 400\$00
	Empacotadeira		
	Servente		

Porto, 11 de Novembro de 1992.

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Por Fábricas Lusitana — Produtos Alimentares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Novembro de 1992.

Depositado em 2 de Dezembro de 1992, a fl. 178 do livro n.º 6, com o n.º 487/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AID — Assoc. de Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 49.^a-A

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de permanência na mesma categoria profissional ou escala e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.

2 — As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 4500\$ cada uma.

Cláusula 55.^a-A

Subsídio de alimentação

1 — Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de 500\$, independentemente do número de horas que preste de serviço em cada dia de trabalho.

2 — As empresas proprietárias de publicações periódicas não diárias abrangidas pela tabela B ficam isentas da aplicação do subsídio de alimentação, salvo se já o atribuírem.

3 — Os trabalhadores em regime de *part-time*, previsto na cláusula 68.^a, recebem um subsídio de alimentação proporcional ao número de horas trabalhadas.

4 — Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis aos trabalhadores que estejam a ser praticados em cada empresa.

ANEXO V

Tabela salarial (*)

Grupos	Tabela A	Tabela B
0.....	88 900\$00	81 000\$00
1.....	80 500\$00	71 700\$00
2.....	74 600\$00	67 600\$00
3.....	71 800\$00	64 700\$00
4.....	69 600\$00	62 100\$00
5.....	65 900\$00	59 400\$00
6.....	62 000\$00	55 500\$00
7.....	56 400\$00	51 000\$00
8.....	52 400\$00	47 200\$00
9.....	49 800\$00	44 600\$00
10.....	47 200\$00	42 900\$00
11.....	43 800\$00	39 000\$00
12.....	40 600\$00	36 300\$00
13.....	38 000\$00	34 000\$00

(*) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

Notas

1 — A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

3 — Para interpretação dos n.ºs 1 e 2 precedentes, foi estabelecido entre as organizações sindicais outorgantes e a Associação da Imprensa Diária um protocolo que fica a constituir documento complementar ao acordo da revisão do ano de 1987.

Nota

1 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

2 — As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lisboa, 22 de Outubro de 1992.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Horácio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Horácio T. Marcelino.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Horácio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Horácio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Horácio T. Marcelino.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Horácio T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

Horácio T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Horácio T. Marcelino.

Declaração

Para os devidos efeitos legais declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 21 de Outubro de 1992. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Outubro de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 22 de Outubro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 21 de Outubro de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Abílio das Neves Gonçalves.*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 9 de Novembro de 1992.

Depositado em 4 de Dezembro de 1992, a fl. 178 do livro n.º 6, com o n.º 489/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o STCP — Serviços de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — A tabela salarial tem eficácia a partir de 15 de Junho de 1992 e vigora por 12 meses.

Cláusula 11.^a

Diuturnidades

Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição e que terão em conta a respectiva antiguidade na empresa:

- Mais de 3 anos — 1210\$;
- Mais de 5 anos — 3200\$;
- Mais de 10 anos — 6400\$;
- Mais de 15 anos — 9600\$;
- Mais de 20 anos — 12 800\$;
- Mais de 25 anos — 16 000\$.

Cláusula 13.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador, a empresa concederá um subsídio mínimo de 91 000\$ à família do trabalhador ou à pessoa que prove ter feito a despesa do funeral com o mesmo.

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Retribuições
I.....	270 400\$00
II.....	242 400\$00

Níveis	Retribuições
III.....	213 500\$00
IV.....	192 600\$00
V.....	171 900\$00
VI.....	136 900\$00
VII.....	105 800\$00
VIII.....	96 800\$00

Porto, 15 de Outubro de 1992.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

Isabel Sara Mateus Costa Correia.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Novembro de 1992.
Depositado em 30 de Novembro de 1992, a fl. 178 do livro n.º 6, com o n.º 485/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

O presente AE aplica-se ao F. C. Porto (Futebol Clube do Porto) e aos trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam as constantes do presente acordo representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

- 1 —
- 2 —
- 3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e entrarão em vigor em 1 de Agosto de cada ano.

Cláusula 5.^a

Estágio e acesso

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O estágio para recepcionista, operador de registo de dados e telefonista terá a duração máxima de quatro meses.
- 5 —
- 6 —
- 7 — O terceiro-escriturário, o segundo-escriturário, o planeador de informática de 2.^a, o controlador de informática de 2.^a, o operador de registo de dados de 2.^a, o cobrador de 2.^a, o contínuo de 2.^a, o porteiro de 2.^a e o guarda de 2.^a ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias.
- 8 —
- 9 —

Cláusula 11.^a

Tipo de faltas

-
- 2 —
-
- c) As dadas pelo dadores de sangue até um dia por mês;
- d) As ausências ao serviço dos bombeiros até três dias por mês, devidamente comprovadas por declaração da instituição onde presta serviço.

Cláusula 14.^a-A

Retribuição do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

CAPÍTULO IV

Remunerações base

Cláusula 15.^a

- 1 — A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base mínimas constantes dos anexos III e IV.
- 2 — É assegurado a todos os trabalhadores um aumento mínimo do seu salário real nunca inferior a 11%.

Cláusula 19.^a

- 1 —
- 2 — Os trabalhadores não poderão receber um subsídio de refeição inferior aos valores estipulados legalmente para o funcionalismo público, acrescidos de 50%.
- 3 — O subsídio de refeição será pago aos trabalhadores que prestem trabalho suplementar efectivo em dia de descanso complementar, obrigatório e feriado.

CAPÍTULO VIII

Refeições e deslocações

Cláusula 27.^a

Refeições

- 1 — [...] a um subsídio de deslocação no montante de 1750\$ na sequência de pernoita determinada pelo Clube.

Cláusula 29.^a

Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeição

- 1 —
- 2 —
- a) Do valor de 4000\$ diários sempre que não regressem ao local do trabalho.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Empregados administrativos e outros

.....

Monitor desportivo. — Auxilia o técnico desportivo no ensino e preparação dos atletas do Clube, sujeitando-se à planificação e orientação por aquele previamente definida.

Técnico desportivo. — Ensina a técnica e as regras de determinada modalidade desportiva aos atletas do Clube e prepara-os para as provas em que têm de tomar parte. Procura incutir nos desportistas que orienta o sentido do cumprimento das regras do jogo e de disciplina.

Grupo II

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica ou equipamento de telecomunicação, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde ao pedido de informações telefónicas.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Director-geral	157 800\$00
I-A	Analista de informática, contabilista/técnico de contas e director de serviços	134 400\$00
I-B	Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática	122 000\$00
II	Chefe de secção, guarda-livros, secretário desportivo, secretário técnico e técnico desportivo	103 300\$00
III	Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector	95 500\$00
IV	Arquivista de informática, caixa, estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, monitor desportivo, operador de computador, planeador de informática de 2.ª e primeiro-escriturário	84 000\$00
V	Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), estenodactilógrafo em língua portuguesa, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em línguas estrangeiras, recepcionista, segundo-escriturário e telefonista	77 300\$00
VI	Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhadores auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista (estagiária) e terceiro-escriturário	71 300\$00
VII	Contínuo de 1.ª, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escriturário), estagiário (controlador de informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª e porteiro de 1.ª	65 800\$00
VIII	Contínuo de 2.ª, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escriturário), guarda de 2.ª e porteiro de 2.ª	60 000\$00
IX	Trabalhador de limpeza	53 200\$00
X	Paquete até 17 anos	40 500\$00

ANEXO IV

Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços de instalações de obras	134 400\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I-A	Técnico de instalações eléctricas	120 000\$00
II	Chefe de equipa	98 100\$00
III	Coordenador de 1.ª, fogueiro, motorista, electricista de 1.ª e fiel de armazém	87 700\$00
IV	Coordenador de 2.ª e electricista de 2.ª	80 000\$00
V	Trolha de 1.ª, sapateiro, carpinteiro de 1.ª, pedreiro, serralheiro de 1.ª, serralheiro de construção civil, picheleiro de 1.ª, pintor de 1.ª, jardineiro de 1.ª e costureiro especializado	66 300\$00
VI	Ajudante de fogueiro	63 500\$00
VII	Costureiro, mecânico, operador de máquinas de lavanderia, roupeiro, trolha de 2.ª, jardineiro de 2.ª e ajudante de electricista	60 600\$00
VIII	Ajudante de sapateiro e ajudante de jardineiro	54 700\$00
IX	Servente	53 700\$00
—	Aprendiz até ao 3.º ano e auxiliar menor	38 300\$00

Nota. — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Porto, 27 de Julho de 1992.

Pelo Futebol Clube do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SESN — Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes e Oficinas Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras e Pedreiras do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STRUN — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Agosto de 1992.

Depositado em 3 de Dezembro de 1992, a fl. 178 do livro n.º 6, com o n.º 488/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Concelho de Amares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e aquela associação sindical.

A Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Concelho de Amares e o SETAA acordam na adesão ao ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos e outras e o SETAA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992.

Amares, 12 de Outubro de 1992.

Pela Direcção da Cooperativa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Novembro de 1992.

Depositado em 2 de Dezembro de 1992, a fl. 178 do livro n.º 6, com o n.º 486/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1992, veio publicado o acordo de empresa em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção. Assim, a p. 2945, no n.º 5 da cláusula 60.^a, «Direito a férias», onde se lê:

5 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo certo cuja duração [...]

deve ler-se:

5 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração [...]